ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

L 138

44.º ano

das Comunidades Europeias

22 de Maio de 2001

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 986/2001 da Comissão de 21 de Maio de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 987/2001 da Comissão, de 21 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno** 3

Regulamento (CE) n.º 988/2001 da Comissão, de 21 de Maio de 2001, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 5

Regulamento (CE) n.º 989/2001 da Comissão, de 21 de Maio de 2001, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar 8

★ **Regulamento (CE) n.º 990/2001 da Comissão, de 21 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2659/94 que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos Grana Padano, Parmigiano-Reggiano e Provolone** 11

★ **Regulamento (CE) n.º 991/2001 da Comissão, de 21 de Maio de 2001, que altera o anexo da Directiva 92/14/CEE do Conselho relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à aviação civil internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, segunda edição (1988)** [1] 12

Regulamento (CE) n.º 992/2001 da Comissão, de 21 de Maio de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas 15

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/390/CE:

★ **Decisão n.º 4/2000 do Conselho de Associação UE-Roménia, de 10 de Abril de 2001, que aprova as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 9.º do Protocolo n.º 2 daquele acordo, relativo aos produtos CECA** 16

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2001/391/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 14 de Maio de 2001, que nomeia um membro efectivo austríaco do Comité das Regiões** 21

Comissão

2001/392/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 4 de Maio de 2001, que altera pela quarta vez a Decisão 2000/284/CE que estabelece a lista de centros de colheita de sémen aprovados para a importação de sémen de equídeos provenientes de países terceiros** [1] *[notificada com o número C(2001) 1172]* 22

2001/393/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 4 de Maio de 2001, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de ovos isentos de organismos patogénicos especificados e que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de tais ovos** [1] *[notificada com o número C(2001) 1174]* 31

2001/394/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 21 de Maio de 2001, que altera pela terceira vez a Decisão 2001/327/CE que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa** [1] *[notificada com o número C(2001) 1479]* 36

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 986/2001 DA COMISSÃO

de 21 de Maio de 2001

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Maio de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	83,7
	212	79,3
	999	81,5
0707 00 05	052	71,6
	600	142,5
	628	143,2
	999	119,1
0709 90 70	052	89,4
	999	89,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	51,0
	204	56,9
	212	58,3
	220	60,1
	400	65,0
	600	63,0
	624	55,6
	999	58,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	75,7
	400	86,0
	404	84,0
	508	72,7
	512	86,2
	524	75,0
	528	79,1
	720	95,2
	804	94,5
	999	83,2

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 987/2001 DA COMISSÃO

de 21 de Maio de 2001

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 1725/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2759/2000 [4], fixa um balanço da previsão de abastecimentos à Madeira de produtos de carne de suíno que gozam da isenção do direito nivelador aplicável às importações directas de produtos provenientes de países terceiros, ou duma ajuda para as expedições provenientes do resto da Comunidade.

(2) Para continuar a observar os requisitos em matéria de carne de suíno determinados no balanço da previsão de abastecimento à Madeira, o qual se tem mostrado ser mais elevado que em relação à campanha de comercialização de 2000/2001, é necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 1725/92.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1725/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.
[2] JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.
[3] JO L 179 de 1.7.1992, p. 95.
[4] JO L 318 de 16.12.2000, p. 25.

ANEXO

«ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	2 800»

REGULAMENTO (CE) N.º 988/2001 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 2001
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar [1], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.

(2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários.

(3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária [2]. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.

(4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de girassol. O fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
[2] JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.os:** 85/00 (A1); 86/00 (A2)
2. **Beneficiário** (2)**:** EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 330 57 57; fax: 364 17 01; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Níger
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 90
7. **Número de lotes:** 1 em duas partes (A1: 54 toneladas; A2: 36 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (3) (4) (6)**:** ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (5)**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
    — Língua a utilizar na marcação: francês
    — Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade
    A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
    b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
    A1: Magasin SOS Sahel International
    Quartier Karage, Commune 3, Niamey
    A2: Concession SOS Sahel International
    Zone Industriel Nord, Route de Tanout, Zinder
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — primeiro prazo: 12.8.2001
    — segundo prazo: 26.8.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: 25.6-8.7.2001
    — segundo prazo: 9-22.7.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 5.6.2001
    — segundo prazo: 19.6.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1)**:** Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

(1) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].

(2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(4) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.

(5) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».

(6) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

REGULAMENTO (CE) N.º 989/2001 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 2001
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar [1], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.

(2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários.

(3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária [2]. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
[2] JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.os:** 87/00 (A1); 88/00 (A2)
2. **Beneficiário** (2)**:** Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Níger
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco (açúcar «A» ou «B»)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 36
7. **Número de lotes:** 1 em duas partes (A1: 18 toneladas; A2: 18 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (3) (5)**:** ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto C.1)
9. **Acondicionamento** (7)**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1. b, 2. b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** (6)**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V. A.3)
    — Língua a utilizar na marcação: francês
    — Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
    b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
    A1: Magasin SOS Sahel International
    Quartier Karage, Commune 3, Niamey
    A2: Concession SOS Sahel International
    Zone Industriel Nord, Route de Tanout, Zinder
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — primeiro prazo: 12.8.2001
    — segundo prazo: 26.8.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: 25.6-8.7.2001
    — segundo prazo: 9-22.7.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 5.6.2001
    — segundo prazo: 19.6.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1)**:** Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (4)**:** restituição aplicável em 16.5.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 906/2001 da Comissão (JO L 127 de 9.5.2001, p. 28)

Notas:

(1) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50]; fax (32-2) 296 20 05].

(2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(4) O Regulamento (CE) n.º 259/98 (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.

Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].

(5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.

(6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».

(7) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.

REGULAMENTO (CE) N.º 990/2001 DA COMISSÃO

de 21 de Maio de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 2659/94 que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos Grana Padano, Parmigiano-Reggiano e Provolone

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2659/94 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 679/1999 [4], estabelece os montantes da ajuda à armazenagem privada dos queijos Grana Padano, Parmigiano-Reggiano e Provolone. Torna-se necessário alterar esses montantes, de modo a ter em conta a evolução dos custos de armazenagem.

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1, alínea a), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2659/94 passa a ter a seguinte redacção:

«a) 75 euros por tonelada para as despesas fixas;».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.
[3] JO L 284 de 1.11.1994, p. 26.
[4] JO L 83 de 27.3.1999, p. 46.

REGULAMENTO (CE) N.º 991/2001 DA COMISSÃO

de 21 de Maio de 2001

que altera o anexo da Directiva 92/14/CEE do Conselho relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à aviação civil internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, segunda edição (1988)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/14/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1992, relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à aviação civil internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, segunda edição (1988) [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/28/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.ºA,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 3.º da Directiva 92/14/CEE estabelece uma derrogação para os aviões enumerados no seu anexo, desde que, nomeadamente, continuem a ser utilizados por pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no país em que foram registados, durante um período de referência específico.

(2) O artigo 9.ºA da referida directiva, alterada pela Directiva 98/20/CE do Conselho [3], prevê um procedimento simplificado para as alterações a introduzir no anexo com vista a garantir a plena conformidade com os critérios de elegibilidade.

(3) Desde a entrada em vigor da Directiva 1999/28/CE, que alterou pela primeira vez o anexo da Directiva 92/14/CEE com base no procedimento simplificado, alguns aviões incluídos no anexo foram destruídos, outros foram eliminados do registo do país relevante. As entradas correspondentes a tais aviões deverão, por conseguinte, ser eliminadas do anexo.

(4) Alguns aviões elegíveis completarão 25 anos no decurso de 2001. Consequentemente, deverão ser incluídas no anexo entradas adequadas.

(5) É igualmente desejável actualizar o anexo à luz de todas as alterações supervenientes do código de registo ou do operador de aviões já incluídos.

(6) A natureza e o âmbito de aplicação limitados das alterações do anexo, bem como a urgência das mesmas, justificam a alteração do tipo de instrumento legal utilizado.

(7) É necessário que o presente regulamento entre em vigor o mais rapidamente possível para que as partes interessadas possam beneficiar, a breve trecho, das derrogações por este previstas.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Regulamentação da Segurança Aérea [4], instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2871/2000 da Comissão [6],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo da Directiva 92/14/CEE é alterado como previsto no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 76 de 23.3.1992, p. 21.
[2] JO L 118 de 6.5.1999, p. 53.
[3] JO L 107 de 7.4.1998, p. 4.
[4] Comité para a Regulamentação da Segurança Aérea, consulta escrita de 15 de Março de 2001.
[5] JO L 373 de 31.12.1991, p. 4.
[6] JO L 333 de 29.12.2000, p. 47.

ANEXO

O anexo da Directiva 92/14/CEE é alterado da seguinte forma:

1. São eliminadas as seguintes entradas:

ARGÉLIA

Número de série	Tipo	Registo	Operador
20955	B727-2D6	7T-VEH	Air Algérie

EGIPTO

Número de série	Tipo	Registo	Operador
21195	B737-266	SU-AYL	Egypt Air
21227	B737-266	SU-AYO	Egypt Air

TUNÍSIA

Número de série	Tipo	Registo	Operador
20545	B727-2H3	TS-JHN	Tunis Air
20948	B727-2H3	TS-JHQ	Tunis Air

2. São introduzidas as seguintes entradas:

ARGÉLIA

Número de série	Tipo	Registo	Operador
21212	B737-2D6	7T-VEO	Air Algérie
21286	B737-2D6	7T-VER	Air Algérie

ARÁBIA SAUDITA

Número de série	Tipo	Registo	Operador
21275	B737-268	HZ-AGH	Saudia
21276	B737-268	HZ-AGI	Saudia
21277	B737-268	HZ-AGJ	Saudia
21280	B737-268	HZ-AGK	Saudia
212281	B737-268	HZ-AGL	Saudia
212283	B737-268	HZ-AGN	Saudia
21360	B737-268	HZ-AGO	Saudia

SÍRIA

Número de série	Tipo	Registo	Operador
21203	B727-294	YK-AGA	Syrianair
21204	B727-294	YK-AGB	Syrianair
21205	B727-294	YK-AGC	Syrianair

IÉMEN

Número de série	Tipo	Registo	Operador
21296	B737-2N8	70-ACU	Yemen Airways

3. A entrada intitulada «Uganda» é substituída pelo seguinte:

UGANDA

Número de série	Tipo	Registo	Operador
19821	B707-379C	5X-GLA	Air Alexander

REGULAMENTO (CE) N.º 992/2001 DA COMISSÃO

de 21 de Maio de 2001

relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 862/2001 da Comissão [3] fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.

(2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às maçãs as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

(3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às maçãs exportadas após 21 de Maio de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às maçãs são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 862/2001, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 21 de Maio e antes de 14 de Junho de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.
[2] JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.
[3] JO L 122 de 3.5.2001, p. 8.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 4/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ROMÉNIA

de 10 de Abril de 2001

que aprova as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 9.º do Protocolo n.º 2 daquele acordo, relativo aos produtos CECA

(2001/390/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 64.º,

Tendo em conta o Protocolo n.º 2 do referido Acordo Europeu, relativo aos produtos CECA, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu estabelece que, no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, o Conselho de Associação deve adoptar por decisão as normas necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2 do referido artigo.

(2) Segundo o n.º 2 do artigo 64.º do Acordo Europeu, a noção de «auxílio estatal», que figura no n.º 1, alínea iii), do artigo 64.º do referido acordo, deve ser examinada com base em critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e que, por conseguinte, abrange os auxílios concedidos pelo Estado ou provenientes de recursos estatais, sob qualquer forma, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, na medida em que afectem as trocas comerciais entre a Comunidade Europeia e a Roménia (auxílio estatal).

(3) A Roménia deve designar uma instituição ou administração nacional como autoridade de controlo competente em matéria de auxílios estatais.

(4) Essa autoridade de controlo é responsável pela análise dos auxílios individuais e dos programas de auxílios, actuais ou futuros, na Roménia e deve dar parecer sobre a sua compatibilidade com o n.º 1, alínea iii), e o n.º 2 do artigo 64.º do Acordo Europeu, bem como com o n.º 1, alínea iii), e os n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º do Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA.

(5) Ao adoptar a regulamentação necessária para assegurar um controlo eficaz, a Roménia deve garantir, nomeadamente, que a autoridade de controlo receba em tempo útil todas as informações pertinentes da parte dos outros serviços do Estado, a nível central, regional e local.

(6) No âmbito dos programas comunitários adequados, a Comissão das Comunidades Europeias presta assistência à autoridade de controlo, com documentação, formação, visitas de estudo, bem como com outra assistência técnica eventualmente necessária,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovadas as normas de execução das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, bem como no n.º 1, alínea iii) e no n.º 2 do artigo 9.º do Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA, incluídas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Essas normas de execução entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. LINDH

NORMAS DE EXECUÇÃO

das disposições relativas aos auxílios estatais referidos no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 64.º, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, e no n.º 1, alínea iii), e no n.º 2 do artigo 9.º do protocolo n.º 2 desse acordo, relativo aos produtos CECA

FISCALIZAÇÃO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS PELAS AUTORIDADES DE CONTROLO

Artigo 1.º

Fiscalização dos auxílios estatais pelas autoridades de controlo

Segundo as regras processuais em vigor na Comunidade Europeia («Comunidade») e na Roménia, a concessão de auxílios estatais é fiscalizada e a sua compatibilidade com o Acordo Europeu examinada, respectivamente, pelas autoridades de controlo competentes da Comunidade e da Roménia. As autoridades de controlo são, na Comunidade, a Comissão das Comunidades Europeias («Comissão») e, na Roménia, o Serviço e o Conselho da Concorrência.

DIRECTRIZES PARA O EXAME DOS AUXÍLIOS

Artigo 2.º

Critérios de compatibilidade

1. A compatibilidade dos auxílios individuais e dos programas de auxílios com o Acordo Europeu é examinada, tal como referido no artigo 1.º das presentes normas de execução, com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o direito derivado actual e futuro, a legislação-quadro, as directrizes e os outros actos administrativos pertinentes em vigor na Comunidade, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, e quaisquer decisões tomadas pelo Conselho de Associação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

Na medida em que os programas de auxílio ou os auxílios concedidos se destinem aos produtos abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu, é plenamente aplicável o disposto no primeiro parágrafo, excepto a avaliação da compatibilidade, que não deve ser efectuada com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, mas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. A autoridade de controlo da Roménia deve ser informada de todos os actos relativos à adopção, supressão ou alteração dos critérios comunitários de compatibilidade referidos no n.º 1, quando esses, embora não tenham sido publicados, tenham sido especialmente comunicados a todos os Estados-Membros.

3. Se, no prazo de três meses a contar da data da recepção dessas informações oficiais, a Roménia não se opuser a essas alterações, estas tornar-se-ão critérios de compatibilidade na acepção do n.º 1. Se a Roménia se opuser às alterações e tendo em conta a aproximação das legislações prevista no Acordo Europeu, devem-se realizar consultas nos termos dos artigos 7.º e 8.º das presentes normas de execução.

4. Os mesmos princípios são aplicáveis a quaisquer outras alterações significativas da política comunitária em matéria de auxílios estatais.

Artigo 3.º

Auxílios *de minimis*

Considera-se que os programas de auxílios ou os auxílios individuais que não impliquem um auxílio à exportação e cujo montante não exceda o limite aplicável na Comunidade aos auxílios *de minimis* [1], têm uma mera repercussão negligenciável na concorrência e nas trocas comerciais entre as Partes, não sendo, por conseguinte, abrangidos pelas presentes normas de execução. O disposto no presente artigo não é aplicável às indústrias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, à construção naval, aos transportes nem aos auxílios em matéria de despesas relacionadas com a agricultura e a pesca.

Artigo 4.º

Derrogações

1. Nos termos e nos limites do n.º 4, alínea a), do artigo 64.º do Acordo Europeu, a Roménia é considerada uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. As autoridades de controlo devem avaliar conjuntamente a intensidade máxima dos auxílios e a cobertura específica das regiões da Roménia que podem beneficiar de auxílios regionais nacionais. Essas autoridades devem apresentar uma proposta comum ao Comité de Associação que, para o efeito, adoptará uma decisão.

3. Se necessário, e a pedido da Roménia, as autoridades de controlo podem proceder conjuntamente a uma avaliação dos problemas decorrentes da aplicação do acervo comunitário no domínio dos auxílios estatais concedidos por aquele país, durante a fase final da sua transição para a economia de mercado. A avaliação desses problemas não pode incidir nos sectores da agricultura, das pescas, do carvão e do aço, nem sobre os sectores sensíveis (automóveis, fibras sintéticas e construção naval) para os quais existem regimes comunitários específicos. As autoridades de controlo apresentarão, se necessário, uma proposta conjunta ao Conselho de Associação, que poderá aprovar uma decisão.

[1] Actualmente, o montante máximo dos auxílios *de minimis* na Comunidade é de 100 000 euros, por empresa e por período de três anos, em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* (JO C 68 de 6.3.1996, p. 9).

PROCEDIMENTOS DE CONSULTA E DE RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS

Artigo 5.º

Exame de determinados auxílios

1. Quando o montante do auxílio em questão for superior a 3 milhões de euros, a autoridade de controlo competente pode submeter à apreciação do Subcomité «Política da Concorrência e Auxílios Estatais» os programas de auxílio ou os auxílios individuais, independentemente de estarem abrangidos por legislação-quadro ou directrizes da Comunidade. Esse Subcomité pode apresentar um relatório ao Comité de Associação, o qual deve adoptar as decisões ou recomendações adequadas relativamente à compatibilidade desses programas de auxílio ou dos auxílios em causa com o Acordo Europeu e com as presentes normas de execução.

2. As decisões ou recomendações acima referidas destinam-se principalmente a evitar o recurso a medidas de defesa comercial como resposta ao auxílio em questão.

3. O Comité de Associação pode decidir alargar as possibilidades de exame previstas no presente artigo.

Artigo 6.º

Pedidos de informação

Se a autoridade responsável pelo controlo de uma das Partes tomar conhecimento de que um programa de auxílios ou um auxílio concreto afecta aparentemente interesses importantes da Parte em questão, pode solicitar à autoridade competente informações sobre essa matéria. Ambas as autoridades de controlo devem, em qualquer caso, esforçar-se por se manterem reciprocamente informadas acerca dos desenvolvimentos importantes que possam assumir interesse prático para a outra Parte.

Artigo 7.º

Consultas e cortesia internacional

1. Sempre que a Comissão ou a autoridade de controlo da Roménia considerarem que a concessão de um auxílio estatal no território da outra autoridade afecta gravemente interesses importantes da respectiva Parte, pode solicitar à autoridade de controlo da outra Parte a realização de consultas ou que esta dê início aos procedimentos adequados à adopção de medidas correctivas. Esta faculdade não prejudica a adopção pelas Partes de quaisquer medidas nos termos das respectivas legislações pertinentes nem a plena liberdade de a autoridade requerida adoptar uma decisão definitiva no quadro do Acordo Europeu.

2. A autoridade de controlo requerida deve prestar a devida atenção aos pontos de vista expressos e aos elementos de prova eventualmente fornecidos pela autoridade requerente e, nomeadamente, às alegadas consequências prejudiciais para os interesses importantes da Parte requerente.

3. Sem prejuízo dos respectivos direitos e obrigações, as autoridades de controlo que procedam a consultas ao abrigo do presente artigo devem procurar alcançar no prazo de três meses uma solução mutuamente aceitável, em função dos respectivos interesses importantes em questão.

Artigo 8.º

Resolução de problemas

1. Se as consultas previstas no artigo 7.º não permitirem encontrar uma solução mutuamente aceitável, deve-se proceder, a pedido de uma das Partes e no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido, a uma troca de opiniões no âmbito do Subcomité «Política da Concorrência e Auxílios Estatais» instituído pelo Acordo Europeu.

2. Se essa troca de opiniões não permitir alcançar uma solução mutuamente aceitável ou depois de decorrido o prazo previsto no n.º 1, a questão poderá ser submetida à apreciação do Comité de Associação, que poderá formular as recomendações adequadas para a resolução do problema em causa.

3. Este procedimento não prejudica a adopção de quaisquer medidas nos termos do n.º 6 do artigo 64.º do Acordo Europeu e do n.º 3 do artigo 9.º do Protocolo n.º 2 do referido acordo, relativo aos produtos CECA. As medidas de defesa comercial, todavia, só devem ser utilizadas em último recurso.

Artigo 9.º

Sigilo e confidencialidade das informações

1. Nos termos do n.º 7 do artigo 64.º do Acordo Europeu, nenhuma das autoridades de controlo é obrigada a fornecer informações à outra autoridade se a divulgação dessas informações à autoridade requerente for proibida pela legislação que lhe é aplicável.

2. As autoridades de controlo acordam em manter a confidencialidade de quaisquer informações que lhe sejam prestadas a título confidencial pela outra autoridade.

TRANSPARÊNCIA

Artigo 10.º

Inventário

1. No âmbito dos programas comunitários adequados, a Comissão deve prestar assistência à Roménia na elaboração e posterior actualização de um inventário dos seus programas de auxílio e dos seus auxílios individuais, efectuado de acordo com as normas da Comunidade, a fim de assegurar e promover constantemente a transparência.

2. A Comissão deve informar periodicamente a Roménia sobre a documentação por ela elaborada para fins análogos relativamente aos Estados-Membros da Comunidade.

Artigo 11.º

Informação recíproca

As Partes devem assegurar a transparência em matéria de auxílios estatais, procedendo, periódica e reciprocamente, à divulgação de publicações e ao intercâmbio de informações sobre a política de auxílios estatais.

DIVERSOS

Artigo 12.º

Assistência administrativa (línguas)

A Comissão e a autoridade de controlo da Roménia devem tomar medidas práticas em termos de assistência mútua ou de qualquer outra solução adequada no que respeita, nomeadamente, à questão das traduções.

DECISÃO DO CONSELHO
de 14 de Maio de 2001
que nomeia um membro efectivo austríaco do Comité das Regiões

(2001/391/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 ([1]) que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou no Comité das Regiões um lugar de membro efectivo na sequência da renúncia de Joseph MARAITE, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 30 de Janeiro de 2001;

Tendo em conta a proposta do Governo Belga,

DECIDE:

Artigo único

Karl-Heinz LAMBERTZ é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Joseph MARAITE pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. LINDH

([1]) JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 2001

que altera pela quarta vez a Decisão 2000/284/CE que estabelece a lista de centros de colheita de sémen aprovados para a importação de sémen de equídeos provenientes de países terceiros

[notificada com o número C(2001) 1172]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/392/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2000/284/CE, de 31 de Março de 2000 [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/169/CE [4], estabelece a lista de centros de colheita de sémen aprovados para a importação de sémen de equídeos provenientes de países terceiros.

(2) As autoridades competentes do Canadá e da Suíça informaram oficialmente a Comissão da aprovação, em conformidade com o disposto na Directiva 92/65/CEE, de, respectivamente, dois centros suplementares de colheita de sémen de equídeos.

(3) Afigura-se adequado alterar a lista à luz das novas informações recebidas do país terceiro em causa e realçar, para efeitos de clareza, as alterações no anexo.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/284/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

---

[1] JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.
[2] JO L 117 de 24.5.1995, p. 23.
[3] JO L 94 de 14.4.2000, p. 35.
[4] JO L 60 de 1.3.2001, p. 62.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

1 Versión — Udgave — Fassung vom — Έκδοση — Version — Version — Versione — Versie — Versão — Tilanne — Version

2 Código ISO — ISO-kode — ISO-Code — Κωδικός ISO — ISO-code — Code ISO — Codice ISO — ISO-code — Código ISO — ISO-koodi — ISO-kod

3 Tercer país — Tredjeland — Drittland — Τρίτη χώρα — Third country — Pays tiers — Paese terzo — Derde land — País terceiro — Kolmas maa — Tredje land

4 Nombre del centro autorizado — Den godkendte tyrestations navn — Name der zugelassenen Besamungsstation — Όνομα του εγκεκριμένου κέντρου — Name of approved centre — Nom du centre agréé — Nome del centro riconosciuto — Naam van het erkende centrum — Nome aprovado — Hyväksytyn aseman nimi — Tjurstationens namn

5 Dirección del centro autorizado — Den godkendte tyrestations adresse — Anschrift der zugelassenen Besamungsstation — Διεύθυνση του εγκεκριμένου κέντρου — Address of approved centre — Adresse du centre agréé — Indirizzo del centro riconosciuto — Adres van het erkende centrum — Endereço aprovado — Hyväksytyn aseman osoite — Tjurstationens adress

6 Autoridad competente en materia de autorización — Godkendelsesmyndighed — Zulassungsbehörde — Εγκρίνουσα αρχή — Approving authority — Autorité d'agrément — Autorità che rilascia il riconoscimento — Autoriteit die de erkenning heeft verleend — Autoridade de aprovação — Hyväksyntäviranomainen — Godkännandemyndighet

7 Número de autorización — Godkendelsesnummer — Registriernummer — Αριθμός έγκρισης — Approval number — Numéro d'agrément — Numero di riconoscimento — Registratienummer — Número de aprovação — Hyväksyntänumero — Godkännandenummer

8 Fecha de la autorización — Godkendelsesdato — Zulassungsdatum — Ημερομηνία έγκρισης — Approval date — Date d'agrément — Data di approvazione — Datum van erkenning — Data da aprovação — Hyväksyntäpäivä — Datum för godkännandet

1: 7.3.2001

2	3	4	5	6	7	8
AR	ARGENTINA	Haras El Atalaya	91 Cuartel 17 Arrecifes Buenos Aires	SENASA	I-E14 (Integral-Equino 14)	27.3.1998
AU	AUSTRALIA	Belcam Stud Artificial Breeding Centre	Armstrong Road Biddaddaba, Qld 4275	AQIS	Qld-AB-01	25.3.1998
AU		Alabar Bloodstock Corporation	Koyuga (Near Echuca) Victoria 3622			
AU		Beef Breeding Services, Qld DPI	Grindle Rd, Wacol Qld 4076			
AU		Kinnordy Stud Mr H. Schmorl.	MS 465, Cambooya Qld 4358			

1: 7.3.2001						
2	3	4	5	6	7	8
BG	BULGARIA					
BR	BRAZIL					
BY	BELARUS					
BZH	BOSNIA-HERZEGOVINA					
CA	CANADA	Ferme Canaco	89 Rang St-André St-Bernard de Lacolle Co. St-Jean, QUE J0J 1V0	CFIA	**4-EQ-01**	23.2.2000
CA		Amstrong Brothers	14709 Hurontario Street Inglewood, ON, L0N 1K0	CFIA	5-EQ-01	02/1997
CA		Zorgwijk Stables Ltd	508 Mt. Pleasant Road, R.R.2 Brantford, ON, N3T 5L5	CFIA	5-EQ-02	6.4.1999
CA		Tara Hills Stud	13700 Mast Road, R.R.4 Port Perry, ON, L9L 1B5	CFIA	5-EQ-03	26.1.2000
CA		Taylorlane Farm	R.R.#2 Orton, ON, L0N 1N0	CFIA	5-EQ-04	13.1.2000
CA		Earl Lennox	R.R.2 Orton, ON, L0N 1N0	CFIA	5-EQ-05	15.3.2000
CA		Rideau Field Farm	756 Heritage Drive, R.R.4 Merrickville, ON	CFIA	**5-EQ-06**	05/1998
CA		Glengate Farms	PO Box 220, 8343 Walker's Line Campbellville, ON, L0P 1B0	CFIA	**5-EQ-07**	31.1.1995
CA		Gencor The Genetic Corporation	R.R.#5 Guelph ON, N1H 612	CFIA	**5-EQ-08**	01/1997
CA		**Jou Veterinary Service**	**2409 Alps Road, R.R. 1 Ayr Ontario**	**CFIA**	**5-EQ-07**	**30.10.2000**
CA		**AE Breeding Farm Dr. Mike Zajac**	**9619 McGowan Road Mount Albert Ontario L0G 1M0**	**CFIA**	**5-EQ-10**	**2.3.2000**

1: 7.3.2001

2	3	4	5	6	7	8
CA		Equine Reproduction Services	Box 877, Turner Valley Alberta, T0L 2A0	CFIA	7-EQ-01	20.11.2000
CH	SWITZERLAND	Eidgenössisches Gestüt/Haras fédéral/Istituto Federale dell'allevamento equino Avenches	CH-1580 Avenches	Bundesamt für Veterinärwesen	CH-AI-4E	13.2.1997
CH		**Besamungsstation Pferde, Gestüt Hanaya**	**Expohof CH-8165 Schleinikon**	**Bundesamt für Veterinärwesen**	**CH-AI-8E**	**6.5.1999**
CL	CHILE					
CU	CUBA					
CY	CYPRUS					
CZ	CZECH REPUBLIC					
DZ	ALGERIA					
EE	ESTONIA					
GL	GREENLAND					
HR	CROATIA					
HU	HUNGARY					
IL	ISRAEL					
IS	ICELAND	Gunnarsholt	Saedingastod Gunnarsholti 851 Hella	Iceland Veterinary Services	H001	20.12.1999
LI	LITHUANIA					
LV	LATVIA					
MA	MOROCCO					
MK	FORMER YUGOSLAV REPUBLIC OF MACEDONIA					
MT	MALTA					

1: 7.3.2001						
2	3	4	5	6	7	8
MU	MAURITIUS					
MX	MEXICO					
NZ	NEW ZEALAND					
PL	POLAND					
PY	PARAGUAY					
RO	ROMANIA					
RU	RUSSIA					
SI	SLOVENIA					
SK	SLOVAK REPUBLIC					
TN	TUNISIA					
UA	UKRAINE					
US	USA	The Old Place	PO Box 90 Mt Holly, AR 71758	APHIS	00AR001-EQS	19.7.2000
US		Specifically Equine Veterinary Service	910 W. Hwy 246 Buellton, CA	APHIS	97CA001-EQS	20.5.1997
US		Kellog Arabian Horse Center	3801 W. Temple Ave Pomona, CA	APHIS	97CA002-EQS	22.5.1997
US		Mariana Farm	Valley Center, CA	APHIS	98CA001-EQS	14.11.1997
US		Advanced Equine Reproduction	1145 Arroyo Mesa Road Solvang, CA	APHIS	98CA002-EQS	12.8.1997
US		Pacific International Genetics	14300 Jackson Road Sloughhouse, CA	APHIS	98CA003-EQS	23.1.1998

1: 7.3.2001						
2	3	4	5	6	7	8
US		Alamo Pintado Equine Clinic	2501 Santa Barbara Ave Los Olivos, CA	APHIS	98CA004-EQS	23.2.1998
US		Anaheim Hills Saddle Club	6352 E. Nohl Ranch Road Anaheim, CA	APHIS	98CA005-EQS	23.3.1998
US		Valley Oak Ranch	10940 26 Mile Road Oakdale, CA	APHIS	99CA006-EQS	2.4.1999
US		Jeff Oswood Stallion Station	21860 Ave 160 Porterville, CA	APHIS	99CA007-EQS	8.4.1999
US		Magness Racing Ventures	4050 Casey Ave Santa Ynez, CA 93460	APHIS	00CA008-EQS	10.12.1999
US		Honor Bright Farms	9049 E. Shaw Ave Clovis, CA 93611	APHIS	00CA009-EQS	16.12.1999
US		Crawford Stallion Services	34520 DePortola Termecula, CA 92592	APHIS	00CA010-EQS	20.1.2000
US		Exclusively Equine Reproduction	28753 Valley Center Road Temecula, CA 92082	APHIS	00CA011-EQS	2.3.2000
US		Candlewood Equine	2 Beaver Pond Lane Bridgewater, CT 06752	APHIS	00CT001-EQS	1.3.2000
US		Peterson & Smith Reproduction Center	15107 S.E. 47th Ave Summerfield, FL 34491	APHIS	00FL001-EQS	10.1.2000
US		Silver Maple Farm	6621 Daniels Road Naples, FL 34109	APHIS	00FL002-EQS	26.1.2000
US		Burchett Training Center	826 Knox Chapel Road Social Circle, GA	APHIS	98GA002-EQS	23.4.1998
US		Double L Quarter Horse	1881 E. Berry Road Cedar Rapids, IA	APHIS	96IA001-EQS	2.1.1996
US		Jim Dudley Quarter Horses	Rt. 1, Box 137 Latimer, IA	APHIS	98IA002-EQS	26.5.1998

1: 7.3.2001						
2	3	4	5	6	7	8
US		Grandview Farms	123 West 200 South Huntington, IN	APHIS	99IN001-EQS	16.12.1999
US		Ed Mudlick	4333 Straightline Pike Richmond, IN 47374	APHIS	00IN002-EQS	13.3.2000
US		Gumz Farms Quarter Horses	7491 S 100 W North Judson, IN 46366	APHIS	00IN003-EQS	3.7.2000
US		Kentuckiana Farm	PO Box 11743 Lexington, KY	APHIS	97KY001-EQS	16.10.1997
US		Castleton Farm	2469 Iron Works Pike PO Box 11889 Lexington, KY 40511	APHIS	98KY002-EQS	13.8.1998
US		Hamilton Farm	66 Woodland Mead PO Box 2639 South Hamilton, MA 01982	APHIS	98MA001-EQS	30.3.1998
US		Select Breeders Service, Inc.	1088 Nesbitt Road Colora Maryland	APHIS	98MD001-EQS	
US		Imperial Egyptian Stud	2642 Mt. Carmel Road Parkton, MD 21120	APHIS	00MD002-EQS	18.7.2000
US		Harris Paints	27720 Possum Hill Road Federalsburg, MD 21632	APHIS	00MD003-EQS	25.9.2000
US		Midwest Station II	16917 70th Street NE Elk River, MN 55330	APHIS	00MN001-EQS	16.5.2000
US		Schemel Stables Collection Facility	986 PCR, Co. Road 810 Perryville, MO	APHIS	99MO001-EQS	15.12.1999
US		Equine Reproduction Facility	137 Speaks Road Advance, NC	APHIS	97NC001-EQS	21.8.1997
US		Walnridge Farm, Inc.	Hornerstown-Arneytown Road Cream Ridge, NJ	APHIS	96NJ003-EQS	14.8.1996
US		Cedar Lane Farm	40 Lambertville Headquarters Road Lambertville, NJ	APHIS	96NJ004-EQS	4.9.1996

1: 7.3.2001						
2	3	4	5	6	7	8
US		Peretti's Farm	Route 526, Box 410 Cream Ridge, NJ	APHIS	97NJ005-EQS	17.3.1997
US		Kentuckiana Farm of NJ	18 Archertown Road New Egypt, NJ	APHIS	99NJ006-EQS	30.7.1999
US		Southwind Farm	29 Burd Road, Pennington, NJ 08534	APHIS	00NJ007-EQS	13.7.2000
US		Blue Chip Farm	807 Hogagerburgh Road Wallkill, NY 12859	APHIS	00NY001-EQS	31.8.2000
US		Sunny Gables Farm	282 Rt. 416 Montgomery, NY 12549	APHIS	00NY002-EQS	24.7.2000
US		Autumn Lane Farm	7901 Panhandle Road Newark, OH	APHIS	99OH001-EQS	19.5.1999
US		Paws UP Quarter Horses	Route 1 Box 43-1 Purcell, OK 73080	APHIS	00OK002-EQS	11.4.2000
US		Bryant Ranch	11777 NW Oak Ridge Road Yamhill, OR	APHIS	98OR001-EQS	19.2.1998
US		Honahlee Equine Semen Collection Facility	14005 SW Tooze Road Sherwood, OR 97140	APHIS	99OR001-EQS	26.10.2000
US		Kosmos Horse Breeders	372 Littlestown Road Littlestown, PA 17340	APHIS	97PA001-EQS	19.3.1997
US		Hanover Shoe Farm	Route 194 South PO Box 339 Hanover, PA 17331	APHIS	97PA002-EQS	28.3.1997
US		Nandi Veterinary Associates	3244 West Sieling Road New Freedom, PA	APHIS	97PA003-EQS	22.9.1997
US		Babcock Ranch Semen Collection Center	Rt. 2, Box 357 Gainsville, TX	APHIS	97TX001-EQS	2.6.1997
US		Select Breeders	Rt. 3, Box 196 Aubrey, TX	APHIS	97TX002-EQS	1.2.1997

1: 7.3.2001						
2	3	4	5	6	7	8
US		Floyd Moore Ranch	Route 2, Box 293 Huntsville, TX	APHIS	98TX003-EQS	12.5.1998
US		Carol Rose Quarter Horse Ranch	Rt. 2, Box 136-1 Gainesville, TX	APHIS	99TX005-EQS	15.3.1999
US		Riverside Ranch	4150 FM 113 North Weatherford, TX	APHIS	99TX006-EQS	16.4.1999
US		Bluebonnet Farm	746 FM 529 Bellville, TX 77418	APHIS	00TX007-EQS	25.1.2000
US		Alpha Equine Breeding Center	2301 Boyd Road Granbury, TX 76049	APHIS	00TX008-EQS	28.2.2000
US		Thistlewood Farm	PO Box 52, Kerrville, TX 78029	APHIS	00TX009-EQS	23.3.2000
US		Joe Landers Breeding Facility	4322 Tintop Road Weatherford, TX 76087	APHIS	00TX010-EQS	11.4.2000
US		Willow Tree Farm	10334 Strittmatter, Pilot Point, TX 76258	APHIS	00TX011-EQS	28.4.2000
US		Green Valley Farm	3952 PR 2718, Aubrey, TX 76227	APHIS	00TX012-EQS	28.4.2000
US		Roanoke AI Labs, Inc.	8535 Martin Creek Road Roanoke, VA	APHIS	96VA001-EQS	14.11.1996
US		Commonwealth Equine Reproduction Center	16078 Rockets Mill Road Doswell, VA 23047	APHIS	00VA002-EQS	9.8.2000
US		Tylord Farm	Route 22A Benson, VT	APHIS	97VT001-EQS	25.3.1997
US		Hass Quarter Horses	W9821 Hwy 29 Shawano, WI	APHIS	97WI001-EQS	29.5.1997
UY	URUGUAY					
ZA	SOUTH AFRICA					

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 2001

que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de ovos isentos de organismos patogénicos especificados e que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de tais ovos

[notificada com o número C(2001) 1174]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/393/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/90/CE do Conselho ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 23.º, o n.º 2 do seu artigo 24.º e os seus artigos 26.º e 27.ºA,

Considerando o seguinte:

(1) Os ovos isentos de organismos patogénicos especificados (SPF) são ovos para incubação utilizados em testes laboratoriais para fins diagnósticos e na produção e testes de vacinas e para fins experimentais e farmacêuticos, e devem encontar-se marcados com um carimbo.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à produção e comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira ([3]), estabelece os requisitos para a marcação de ovos de capoeira, e o seu regulamento de execução, o Regulamento (CEE) n.º 1868/77 ([4]) da Comissão, estabelece as regras de aplicação, nomeadamente no que se refere à marcação dos ovos para incubação.

(3) Os ovos SPF não são adequados para consumo humano.

(4) Os ovos SPF não foram especificamente definidos, enquanto tal, pela legislação comunitária, pelo que há que estabelecer uma sua definição específica.

(5) Os ovos SPF devem ser produzidos em conformidade com a Farmacopeia Europeia ([5]) válida, em que se definem os requisitos.

(6) Estas características específicas devem evitar a introdução na Comunidade da gripe aviária, da doença de Newcastle e de outras doenças relevantes das aves de capoeira, se forem aplicadas todas as restantes disposições da presente decisão.

(7) Os Estados-Membros pretendem importar ovos SPF de países não considerandos isentos de doença de Newcastle e de gripe aviária, mas não dão garantias satisfatórias de sanidade animal em relação a este produto específico.

(8) Os ovos SPF apenas podem ser utilizados nas instalações em que devem ser destruídos ou tratados, por forma a evitar qualquer risco de propagação de doenças.

(9) Devem ser elaborados o certificado sanitário para esta categoria de ovos, e a lista correspondente de países terceiros autorizados a utilizar um tal certificado com vista à exportação desses ovos para a Comunidade.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos de presente decisão, entende-se por: «ovos isentos de organismos especificados (SPF)», ovos para incubação, tal como definidos no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho, provenientes de «bandos de aves isentas dos organismos patogénicos especificados», tal como descritos na Farmacopeia Europeia, destinados apenas a fins diagnósticos, experimentais ou farmacêuticos.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros autorizam a importação de ovos SPF provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados no anexo I, sempre que estes satisfaçam os requisitos do certificado sanitário correspondente, estabelecido no anexo II, e sejam acompanhados do referido certificado, devidamente preenchido e assinado.

([1]) JO L 303 de 31.10.1990, p. 6.
([2]) JO L 300 de 23.11.1999, p. 19.
([3]) JO L 282 de 1.11.1975, p. 100.
([4]) JO L 209 de 17.8.1977, p. 1.
([5]) 3.ª edição, Conselho da Europa, 1997.

2. Os Estados-Membros apenas autorizarão a importação de ovos SPF se estes se encontrarem marcados com um carimbo que indique o código ISO do país e o número de aprovação do estabelecimento e se a embalagem ostentar, de forma claramente visível e legível, esta mesma informação, indicando que a remessa contém este produto específico; além disso, após o controlo de importação, a presente remessa deve ser transportada directamente para o seu destino final. Essa marcação deve ser conforme aos requisitos gerais de marcação dos ovos estabelecidos no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 com a última redacção que lhe foi dada, e no Regulamento (CEE) n.º 1868/77, que aplica o primeiro.

Artigo 3.º

Os ovos não utilizados, todo o material de embalagem e os eventuais resíduos ou produtos residuais destes ovos devem ser incinerados, ou tratados, por forma a evitar qualquer risco de propagação de doenças.

Artigo 4.º

A presente decisão aplica-se aos ovos isentos de organismos patogénicos especificados certificados a partir de 30 de Abril de 2001.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Os países terceiros autorizados a utilizar o certificado estabelecido no anexo II da presente decisão com vista à importação para a União Europeia de ovos isentos de organismos patogénicos especificados (SPF) são os países enumerados na parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho.

ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a ovos isentos de organismos patogénicos especificados (SPF) destinados a ser expedidos para a Comunidade Europeia

Após o controlo de importação, a presente remessa deve ser transportada directamente para o seu destino final.

1. Expedidor (nome e endereço completos)	2. **CERTIFICADO SANITÁRIO** N.º ORIGINAL
3. Destinatário (nome e endereço completos)	4. País de origem
5. AUTORIDADE COMPETENTE 5.1. Ministério: 5.2. Serviço:	6. Local de carregamento
7. AUTORIDADE EMISSORA COMPETENTE (A NÍVEL LOCAL)	8. Meio de transporte ([1])
9. Endereço da exploração de criação de origem	10.1. Estado-Membro de destino 10.2. Destino final (nome e endereço completos)
11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de criação de origem	12. Identificação da remessa (incluindo os números de selo dos contentores)
13. Marcas nos ovos (incluindo o número do estabelecimento e o código ISO do país de origem)	14. Quantidade (por extenso e em algarismos) 14.1. Número de ovos 14.2. Número de caixas 14.3. Peso líquido
Notas: a) É necessário um certificado separado para cada remessa de ovos para incubação transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio e expedidos para o mesmo destino.	b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço. c) Deve ser preenchido na data de carregamento e todos os prazos referidos dizem respeito a essa data.

([1]) Indicar o meio de transporte e as marcas de registo ou nome de registo, consoante o caso.

15. O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE:

Informações sanitárias:

1. Que os ovos SPF descritos no presente certificado provêm de bandos de aves que satisfazem os seguintes requisitos:
   a) Estão isentos de agentes patogénicos especificados, tal como descrito na Farmacopeia Europeia([2]), e todos os testes e exames clínicos necessários para que se reconheça este estatuto específico apresentaram resultados favoráveis, incluindo resultados negativos para a gripe aviária e a doença de Newcastle nos 30 dias anteriroes à sua expedição;
   b) Foram examinados clinicamente pelo menos uma vez por semana, tal como descrito na Farmacopeia Europeia ([2]) , não tendo sido detectados quaisquer sinais clínicos ou manifestações suspeitas de doença;
   c) Foram mantidos mais de seis semanas no ou nos seguintes estabelecimentos oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Directiva 90/539/CEE: ..... ([3])
      — cuja aprovação não foi suspeita nem retirada,
      — não sujeitos a quaisquer restrições de polícia sanitária,
   d) Durante o período referido em c), não tiveram qualquer contacto com aves de capoeira que não observassem os requisitos estabelecidos no presente certificado, nem com aves selvagens.
2. Que foram marcados tal como indicado no ponto 13 do certificado, com tinta de cor.
3. Que os ovos foram obtidos de ..... a ..... (datas).
4. Que os ovos são transportados em caixas descartáveis utilizadas pela primeira vez:
   a) Que contêm apenas ovos provenientes do ou dos mesmos estabelecimentos;
   b) Claramente marcadas com as seguintes indicações:
      — nome do país de origem,
      — ovos SPF apenas para fins diagnósticos, experimentais ou farmacêuticos,
      — número de ovos,
      — nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção,
      — Estado-Membro de destino;
   c) Fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, por forma a evitar a possível substituição do respectivo conteúdo, e que serão tornadas estanques.
5. Que os contentores e os veículos com as caixas referidas no ponto 4 *supra* foram limpos e desinfectados antes do carregamento, em conformidade com as instruções das autoridades competentes.

16. O presente certificado é válido por cinco dias.

Feito em ..... em .....

Carimbo ([4])

.....
(assinatura do veterinário oficial) ([4])

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e título)

([2]) 3.ª edição, Conselho da Europa, 1997.
([3]) Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem aprovados.
([4]) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Maio de 2001

que altera pela terceira vez a Decisão 2001/327/CE que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa

[notificada com o número C(2001) 1479]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/394/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) A situação relativa à febre aftosa em certas partes da Comunidade pode pôr em perigo os efectivos animais noutras partes da Comunidade, devido à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos.

(2) Todos os Estados-Membros puseram em prática as restrições à circulação de animais das espécies sensíveis pevistas na Decisão 2001/327/CE [3] que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa e que revoga a Decisão 2001/263/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/387/CE [4].

(3) Atendendo à evolução da doença e aos resultados dos estudos epidemiológicos efectuados nos Estados-Membros afectados em cooperação estreita com os demais Estados-Membros, afigura-se conveniente proibir também o trânsito de animais pelos pontos de paragem e prolongar por algum tempo certas restrições à circulação de animais sensíveis na Comunidade.

(4) No entanto, é também possível atenuar ainda mais certas restrições estabelecidas ao abrigo da Decisão 2001/327/CE.

(5) A situação será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 29 de Maio de 2001 e, se for caso disso, as medidas serão adaptadas.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Decisão 2001/327/CE passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros, excluído o Reino Unido, assegurarão:

1. Que o transporte de animais das espécies sensíveis à febre aftosa seja proibido.

   Sem prejuízo das Directivas 64/432/CEE, 91/68/CEE e 92/65/CEE do Conselho, esta proibição não é aplicável à circulação de animais das espécies sensíveis à febre aftosa a partir da exploração de expedição:

   — directamente, ou com passagem por um centro de agrupamento, para um matadouro, para abate imediato;

     No caso de comércio intracomunitário, centro de agrupamento deve ser autorizado,

     ou

   — no caso de animais de espécies sensíveis, com excepção dos bovinos e suínos, directamente ou através de um único centro de agrupamento para outras explorações da região ou para um máximo de dez explorações de destino situadas fora da região;

     No caso de circulação fora da região mas dentro do Estado-Membro de expedição com passagem por um centro de agrupamento, a circulação fica sujeita a autorização das autoridades competentes do local de partida.

     No caso de comércio intracomunitário, o centro de agrupamento deve ser autorizado. O transporte, quer directamente, quer com passagem através de um centro de agrupamento, fica sujeito a autorização das autoridades competentes do local de partida e à notificação às autoridades veterinárias centrais do Estado-Membro de destino,

     ou

   — no caso dos bovinos e suínos, directamente ou com passagem por centros de agrupamento para outras explorações;

[1] JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
[2] JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
[3] JO L 115 de 25.4.2001, p. 12.
[4] JO L 132 de 15.5.2001, p. 31.

No caso de comércio intracomunitário de bovinos ou suínos expedidos de uma região de um Estado-Membro em que tenham estado em vigor restrições, em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE, durante os três meses anteriores à certificação, o transporte fica sujeito a autorização das autoridades competentes do local de partida e à notificação às autoridades veterinárias centrais de Estado-Membro de destino,

ou

— em transumância para pastagens designadas;

No caso de animais sensíveis, com excepção dos bovinos e suínos, essa circulação fixa sujeita a autorização das autoridades competentes do local de partida.

2. Que a circulação de animais autorizada em conformidade com as derrogações do n.º 1 só tenha lugar desde que:

a) No caso de animais de espécies sensíveis, com excepção dos bovinos e suínos, destinados ao comércio intracomunitário, durante o transporte esses animais não entrem em contacto com animais que não sejam da mesma exploração de expedição, a não ser que esses animais:

— se destinem a abate, ou

— sejam originários e provenham de explorações situadas numa região de um Estado-Membro em que não tenham estado em vigor restrições, em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE, na data de expedição e durante, pelo menos, 20 dias do período de residência quando o n.º 3 o exija;

b) Os veículos utilizados no transporte de animais vivos de espécies sensíveis à febre aftosa sejam limpos e desinfectados após cada operação, devendo ser fornecida prova da desinfecção efectuada, e

c) O transporte de animais de espécies sensíveis para outros Estado-Membros só seja autorizado mediante notificação, com 24 horas de antecedência, da autoridade veterinária local do ponto de partida às autoridades veterinárias locais do Estado-Membro de destino e, quando exigido nos termos do n.º 1, aos serviços veterinários centrais do Estado-Membro de destino. No caso de animais de espécies sensíveis, com excepção dos bovinos e suínos, a autoridade veterinária local do ponto de partida notificará o transporte às autoridades veterinárias centrais do Estado-Membro de trânsito.

3. Sempre que seja exigido pela presente decisão, que as autoridades competentes do local de partida só autorizem a circulação de animais das espécies sensíveis numa das seguintes condições:

— se os animais de espécies sensíveis, com excepção dos bovinos e suínos, se destinarem ao comércio intracomunitário estiverem permanecido na exploração de expedição pelo menos nos 30 dias anteriores à autorização, ou na exploração de origem desde o nascimento se tiverem menos de 30 dias de idade, e nenhum animal de espécies sensíveis tiver sido introduzido na exploração nesse período,

— se os animais de espécies sensíveis, com excepção dos bovinos e suínos, se destinarem a ser transportados no Estado-Membro, mas fora da região de expedição, e tiverem permanecido na exploração de expedição pelo menos nos 20 dias anteriores à autorização, ou na exploração de origem desde o nascimento se tiverem menos de 20 dias de idade, e nenhum animal de espécies sensíveis tiver sido introduzido na exploração nesse período,

— se os animais se destinarem a ser transportados numa região de um Estado-Membro,

— se os animais forem transportados directamente, ou com passagem por um centro de agrupamento, para um matadouro, para abate imediato.

4. Sem prejuízo do n.º 1, segundo travessão da alínea aa), do artigo 3.º da Directiva 91/628/CEE do Conselho, os Estados-Membros devem assegurar que os animais das espécies sensíveis à febre aftosa não transitem por pontos de paragem estabelecidos e aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão